

Aprov.
RU 14/08/00 Unanim.

1.ª Votação	Resultado
28 / 08 / 00	APRov. 9 vot.
1 / 1	1 abst.
3.ª Votação	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1677, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N.º 361/2000

Data: 11 / 08 / 2000

ponente: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

to: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BUTIÁ, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A FIRMAR CONVÊNIO COM O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS SOB CONSIGNAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO MUNICÍPIO.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

A T O Nº 411

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1677, DO EXECUTIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1677, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1677, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000.

Ver. Antônio Carlos Oliveira
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 11 de agosto de 2000.

Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 08 de agosto de 2000.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Município de Butiá, através do Poder Executivo, a celebrar Convênio com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL., para concessão de empréstimos, sob consignação, aos Servidores Públicos do Município.

O referido Convênio visa a operacionalização de Programa de Crédito Pessoal aos Servidores Públicos Municipais que recebem folha de pagamento pelo BANRISUL e que possuam conta corrente em seu nome. Conforme disposto na letra "d", cláusula segunda, da Minuta de Convênio, em anexo, para obter o referido empréstimo o servidor terá que possuir vínculo empregatício como servidor concursado do quadro efetivo do Município.

Caberá à Prefeitura Municipal, a responsabilidade de proceder os descontos do servidor e repassá-los ao Banrisul, bem como informar ao BANRISUL sobre data de admissões, valores dos vencimentos e demissões daqueles servidores que contraírem empréstimos junto à Instituição Bancária.

Isto posto, rogamos a essa Casa Legislativa, seja o presente Projeto, apreciado e aprovado, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI N° 1677

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BUTIÁ, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A FIRMAR CONVÊNIO COM O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS SOB CONSIGNAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO MUNICÍPIO.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Município de Butiá, através do Poder executivo Municipal, autorizado a firmar Convênio com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, para a concessão de empréstimos, sob consignação aos funcionários e servidores do Município, nos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 2º - A soma dos descontos em folha de pagamento não poderá exceder de 20% (vinte) por cento dos vencimentos fixos acrescidos de avanços e gratificações adicional e de titulação e Função Gratificada ou Cargo em Comissão, não se computando, para tanto, qualquer abono ou gratificação.

ARTIGO 3º - Além dos descontos a que se refere o artigo 1º, serão autorizados somente os que se destinam a fazer pagamento de quantias devidas à Fazenda Nacional ou outras obrigações legais a que estiver sujeito o consignante.

ARTIGO 4º - O prazo máximo para a liquidação dos empréstimos será aquele constante das tabelas estipuladas pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL.

ARTIGO 5º - O Núcleo de Pessoal da Prefeitura Municipal, como repartição averbadora, manterá cópias dos Contratos de empréstimos assinados pelos consignantes e pelos consignatários.

ARTIGO 6º - As certidões para empréstimos, no que tange à situação funcional e as consignações em Folha de Pagamento serão de responsabilidade do Núcleo de Pessoal da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 7º - As taxas, tarifas e percentual de financiamento, a serem cobrados nos empréstimos, serão os usuais para tais tipos de operações, pelo BANRISUL.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

ARTIGO 8º - O Município não se responsabilizará pelos prejuízos decorrentes de demissão, exoneração, rescisão de contrato de trabalho e falecimento ou redução de rendimentos causada pela perda de substituições ou funções gratificadas, pelo consignante.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em *[Signature]* 11/08/2000
ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em

[Signature]
MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretaria Municipal de Administração

CONVÊNIO

Convênio celebrado entre o BANCO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL S.A. e a PREFEITURA
MUNICIPAL DE

visando operacionalizar Programa de
Crédito Pessoal aos
Servidores/Funcionários Públicos
Municipais.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, sociedade de economia mista, com sede e foro em Porto Alegre/RS, na Rua Capitão Montanha nº 177, inscrito no CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-96, doravante denominado simplesmente BANRISUL, por seu signatário no final assinado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____, com sede na cidade de _____, à Rua _____, nº _____, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº _____ doravante denominada simplesmente PREFEITURA, por seu(s) representante(s) legal(is) no final assinado(s).

As partes acima nomeadas e qualificadas resolvem, de pleno e mútuo acordo, celebrar o presente Convênio, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é a operacionalização de Programa de Empréstimos na modalidade de Crédito Pessoal aos

Servidores/Funcionários Públicos Municipais que recebem folha de pagamento pelo BANRISUL mediante consignação em folha de pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES E ENQUADRAMENTO AO PROGRAMA

Para efeitos de enquadramento, o Servidor/Funcionário Público Municipal terá que:

- a) Possuir conta-corrente e ficha cadastral atualizada no BANRISUL;

- b) Receber sua folha de pagamento através do BANRISUL e possuir margem consignável de no mínimo 20% da renda bruta para suportar as prestações mensais;
- c) Autorizar a consignação em folha de pagamento dos valores referente as prestações da operação de empréstimo no período de vigência da operação;
- d) Possuir vínculo empregatício, como Servidor/Funcionário concursado do quadro efetivo do Município;
- e) Não possuir restrições cadastrais ou impedimentos operacionais;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DA LINHA DE CRÉDITO

- a) As condições para a formalização das operações de empréstimos na modalidade Crédito Pessoal, obedecerão aos parâmetros apresentados no Anexo I do presente Convênio. Prazos, taxas, tarifas e percentual de financiamento constantes no Anexo I poderão mudar a qualquer momento, obedecendo as Normas da Política Econômica do Governo, do Banco Central e da Política de Crédito Interna do BANRISUL, praticadas na data da efetiva negociação com o Servidor/Funcionário Público Municipal;

- b) Quando ocorrer alteração nas condições do Anexo I, fica o **BANRISUL** responsável em comunicar formalmente à **PREFEITURA** sobre as novas condições, emitindo novo Anexo em substituição ao anterior;
- c) Além dos encargos financeiros da operação de empréstimo haverá a incidência de IOF, conforme Legislação em vigor. O valor do IOF será financiado juntamente com as parcelas;
- d) Em caso de abertura de conta-corrente com confecção de ficha cadastral ou mesmo na renovação desta, será cobrado do Servidor uma taxa para ressarcimento das despesas decorrentes de elaboração da ficha e consulta aos órgãos de informações locais. Também incidirá cobrança de Comissão de Abertura de Crédito (CAC) no valor estipulado no Anexo I, em cada operação de empréstimo contratado;
- e) No ato da concessão do empréstimo o Servidor/Funcionário Público Municipal subscreverá autorização em 02 (duas) vias conforme modelo Anexo II, dirigida à **PREFEITURA**, setor, área em que atua, firmada em caráter irrevogável e irretratável, para que a **PREFEITURA** proceda na averbação da consignação em folha de pagamento do valor das prestações do empréstimo contratado pelo prazo em que vigorar o contrato e nas condições nele previstas, passando tal autorização a fazer parte integrante deste Convênio;
- f) Os contratos de empréstimos, celebrados com os Servidores/Funcionários Públicos Municipais no âmbito deste Convênio, farão parte integrante deste para todos os fins de direito e serão formalizadas individualmente com cada Servidor/Funcionário, conforme modelo próprio do **BANRISUL**;
- g) Nenhuma obrigação assumirá o **BANRISUL** em conceder qualquer empréstimo caso o Servidor/Funcionário Público Municipal tenha alguma restrição ou não cumpra com os requisitos estabelecidos em suas normas de concessão de crédito;

- h) Quando as operações de empréstimo não forem liquidadas nas respectivas datas de vencimento, haverá a incidência de "mora", a qual será cobrada do Servidor/Funcionário devedor da operação.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES E
RESPONSABILIDADES**

Visando atingir o objetivo proposto, as responsabilidades de cada uma das partes são:

I- Compete ao BANRISUL

- a) Analisar a possibilidade de conceder empréstimos a favor dos Servidores/Funcionários Públicos Municipais que recebem sua folha de pagamento através do BANRISUL, que possuem margem consignável e obedecem ao enquadramento do Programa;
- b) Obter dos Servidores/Funcionários Públicos Municipais autorização para consignação em folha de pagamento conforme Anexo II, bem como as demais documentações necessárias para análise e posterior formalização/contratação das operações de crédito pessoal;
- c) Formalizar as operações de empréstimo com os Servidores/Funcionários Públicos Municipais enquadrados ao Programa;
- d) Informar à PREFEITURA através de relatório onde consta os Servidores/Funcionários que contraíram as operações de Crédito Pessoal, indicando CPF, nome, data de vencimento da prestação, valor da prestação, nº da prestação, valor, amortização, anexando uma via da autorização para consignação em folha de pagamento dos Servidores/Funcionários que contrataram a operação;
- e) Informar à PREFEITURA o valor do saldo devedor das operações para liquidação antecipada, quando ocorrer rescisão do Contrato de Trabalho do Servidor/Funcionário Municipal;
- f) Efetuar mensalmente a cobrança das prestações das operações em vigor;

- g) Realizar acompanhamento até a efetiva liquidação das operações vinculadas a este Convênio;
- h) Divulgar internamente a realização do Convênio visando qualificar o atendimento ao Servidor/Funcionário Público Municipal.

II- Compete a PREFEITURA MUNICIPAL

- a) Manter a folha de pagamento dos Servidores/Funcionários Públicos Municipais no BANRISUL, durante a vigência do Convênio e até a efetiva liquidação das operações;
- b) Receber do BANRISUL a relação dos Servidores/Funcionários Públicos Municipais que realizarem empréstimo pessoal com consignação em folha de pagamento, com a indicação do CPF, nome, data de vencimento da prestação, valor da prestação, nº da prestação, valor, amortização, bem como 01 (uma) via da autorização para consignação da folha de pagamento;
- c) Efetuar os descontos nas folhas de pagamento dos Servidores/Funcionários Públicos Municipais, observando o valor da margem consignável autorizada na data da contratação do Crédito Pessoal visando satisfazer os débitos das prestações do empréstimo contratado pelo Servidor. Os casos de férias, licenças especiais, férias-prêmio, não poderão ser alegados para efeito de não consignação.
- d) Recolher ao BANRISUL o total das prestações devidas e descontadas dos seus Servidores/Funcionários no dia _____ de cada mês, data de vencimento das prestações;
- e) Informar ao BANRISUL, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, quando houver rescisão do Contrato de Trabalho do Servidor/Funcionário Municipal que possui operação de crédito em vigor, para que o BANRISUL proceda na apuração do saldo devedor visando a liquidação antecipada da operação;

- f) Liquidar as parcelas vincendas da operação de Crédito Pessoal pelo valor do saldo devedor em um único desconto, sempre que houver rescisão do Contrato de Trabalho com o Servidor/Funcionário Público Municipal, até o limite do crédito da exoneração.

(P)
César Pinto - 2014

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS

Os recursos a serem utilizados para empréstimos aos Servidores/Funcionários Públicos Municipais são recursos próprios do BANRISUL.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

- a) As partes comprometem-se a manter sigilo sobre todas as operações realizadas no âmbito deste Convênio;
- b) Fica estabelecido que este Convênio não terá exclusividade de parte a parte;
- c) As obrigações salariais e trabalhistas decorrentes do corpo técnico e administrativo envolvido no Programa, objeto deste Convênio, serão de competência da parte a que estiver vinculado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência pelo prazo em que perdurarem as operações realizadas no âmbito deste Convênio, podendo ser aditado a qualquer momento, mediante prévia concordância entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As partes elegem o Foro de _____/RS para dirimir eventuais dúvidas decorrentes de presente instrumento, comprometendo-se, desde já, a esgotarem as vias administrativas para as negociações.

E por estarem as partes justas e conveniadas quanto aos termos e condições aqui estabelecidas, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para fins de direito, na presença

das testemunhas abaixo, para que, de imediato, cumpra os seus objetivos.

_____, ____ de _____ de

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

**CONVÊNIO OPERACIONAL QUE FAZEM BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL S.A.E A PREFEITURA MUNICIPAL DE**

ANEXO I

Conforme prevê a Cláusula Segunda, abaixo encontram-se relacionadas as condições para a contratação e formalização das operações de CPB/Crédito Pessoal realizadas pelo BANRISUL com os Servidores/Funcionários da PREFEITURA.

Este anexo, como prevê a referida cláusula, poderá ser substituído, a qualquer momento, sempre que as Normas da Política Econômica do Governo, do Banco Central do Brasil ou da Política de Crédito Interna do BANRISUL

sofrerem alterações, não implicando em alteração nas demais cláusulas e condições.

A alteração das condições deste Anexo será efetuada mediante apresentação de correspondência do BANRISUL à PREFEITURA com os dados alterados em novo Anexo que substituirá o anterior.

ITEM	PARÂMETRO
Limite máximo por Servidor/Funcionário	R\$ _____
Prazos das Operações:	Até _____
Encargos Financeiros:	Taxas pré-fixadas de
Tarifas operacionais:	<ul style="list-style-type: none"> • Abertura de conta corrente e FC = R\$ 14,00 • Comissão de Abertura de Crédito = R\$ 16,00 • Registro de processamento = R\$ 4,40
Comprometimento da renda mensal/Margem de consignação:	_____
Parcela mínima	R\$ _____
Garantia de Liquidez:	Consignação em folha de pagamento - modelo _____

_____, ____ de ____ de _____.
 _____.

**BANCO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL S.A**

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Nome:	
CPF:	Matrícula:
Órgão: (citar nome de Prefeitura)	Função/Órgão:
Salário Bruto Mensal:	Percentual a ser Consignado:
Modalidade da Operação de Crédito:	Valor da Operação:
Prazo:	Encargos Financeiros:

Autorizo a PREFEITURA a proceder o desconto em consignação na minha folha de pagamento, no valor da prestação devida durante a vigência do Contrato da operação de Crédito Pessoal, em favor do BANRISUL.

Autorizo, também, em caso de rescisão do meu Contrato de Trabalho junto a PREFEITURA, a esta proceder a consignação, em um único desconto, do valor de todas as parcelas vincendas, para a liquidação da operação.

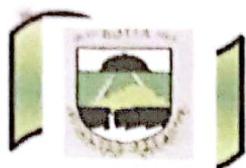
Quando os recursos da rescisão não forem suficientes, comprometo-me em apresentar garantias compatíveis para renegociar a operação.

Firmo a presente autorização em 02 (duas) vias de igual conteúdo, tendo a primeira como destino o BANRISUL e a segunda a PREFEITURA.



Porto Alegre, _____ de _____ de _____

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS.
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

PARECER TÉCNICO Nº 011 de 03.12.1999. (**Sexta-feira**).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (RI, art.50), pelo Comissário Relator, JAIR ANTUNES MACHADO.

2 - Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, Assessor Jurídico (Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 - Objeto

3.1 - Projeto de Lei Municipal nº **1.677**, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº361 de 11/AGOSTO/2000.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, **constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico**, em atendimento à cogênciia regimental (RI, art.50, § 1º).

5 - Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1677, de 11.08.2000 e iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa ao CONVÊNIO a ser firmado, com o BANRISUL S/A.

Denota-se do respectivo ato de colaboração que o respectivo objeto consiste, na avença de ato jurídico, entre o Município de Butiá, RS e o Banco do Estado do Rio Grande Do Sul S/A., para "a concessão de empréstimos, sob consignação aos

LD



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS.
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

funcionários e servidores do Município, nos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei".

No entanto, pretende o Poder Executivo Municipal firmar convênio oneroso, com instituição financeira estatal, para a concessão de empréstimos, sob consignação, aos funcionários e servidores do município, estes, sendo os servidores públicos municipais estatutários e celetistas, além dos detentores de Cargos em Comissão, que, por seu turno, estão sujeitos às normas estatutárias.

Todavia, por exame gramatical, trata-se de negócio jurídico que implica, em realização de **despesa pública**, pois, para o cumprimento das obrigações estabelecidas (Inciso II, alíneas "a,b,c,d,e,f"), requer adaptações, cálculos, enfim, atos de administração, com custo financeiro, ao erário.

Vem à liça, por pertinência jurídica, entendimento técnico do pretenso ato jurídico, ou seja:

Convênios administrativos "são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes"¹, conseguintemente, são tão-somente uma **cooperação associativa**.

Admitidos, pelo art. 23, § único da CF/88, no sentido de que "**lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional**". Também, no Decreto-Lei nº 200/67, no art. 10, § 3º, "b", recomenda-os como meio de descentralização de suas atividades, desde que os partícipes estejam devidamente aparelhados.

É mister, registrar o ensinamento histórico de MARINO PAZZAGLINI FILHO que "*A formação dos quadros públicos do país, desde a colonização, denota o acesso ao serviço administrativo de pessoas, em geral, despreparadas e pouco afinadas com os interesses da coletividade. Da administração espoliativa exercida pelas Cortes Portuguesas passou-se, com a Independência e a subsequente proclamação da*

¹ - IN, Direito Municipal Brasileiro, HELY LOPES MEIRELLES, 6ª ed., 1993 p.307.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS.
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

República, à administração servente dos interesses de grupos econômicos localizados. Num primeiro momento, na aristocracia rural, depois, na elite comercial e industrial.

Nosso passado administrativo revela a carência de formação especializada e a ausência de instrumentos idôneos de fiscalização. Edificou-se um critério estrábico de discricionariedade e uma espécie de onipotência gerencial, visceralmente avessa aos princípios da representação política e da legalidade.

Estas características não são, a bem da verdade, monopólio brasileiro, assente que a comunidade latino-americana, ainda atrelada a uma visão policial do Estado, vive invariavelmente estigmatizada por grupos que se notabilizam pelo direcionamento da coisa pública para fins particulares. Sua anunciada moralização pela via da solução constitucional do Estado de Direito parece não se emancipar das fronteiras da retórica.

Há leis (a produção legislativa brasileira é exuberante), mas há que se fazer sua leitura correta e isenta de casuismos. As correções legislativas precisam ousar mais, sem temor de utilizar a borracha para apagar do mausoléu normativo os resquícios de uma concepção aristocrática da Administração Pública e sem o acanhamento que as impede de receitar antídotos mais potentes.²

No estado de direito, além da imperatividade, a Constituição é dotada de supremacia em relação às demais normas do sistema e prevalece sobre elas, de conseguinte, a Administração Pública deve ser regulada e praticada, tal como, está delineada, na Carta Magna, pois, somente com ela e por ela nasce o sistema jurídico, impondo-se, desta forma, a edição de leis que, realmente, as concretizem.

Registra-se que os atos praticados pelos agentes públicos³ são suscetíveis de controles externos que colimam, respectivamente, conter o respectivo poder nos estritos limites de sua esfera de abrangência e preservar a legalidade e a moralidade.

² - IN, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, ed. 1996, p.13.

³ - Agente Público, segundo o artigo 2º da Lei Federal nº 8.429/92, é toda a pessoa que exerce, permanente ou transitoriamente, com ou sem remuneração, em virtude de qualquer forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer das esferas governamentais, de empresas incorporada ao patrimônio público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS.
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

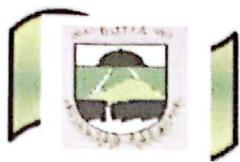
No entanto, assim, pretende o constituinte municipal, quando, reserva a competência exclusiva à Câmara de vereadores, no seu art. 57, V, para autorizar convênios e contratos de interesse municipal, pois, no uso da prerrogativa constitucional de controle legislativo e de fiscalização do interesse público, faz, pelo remédio constitucional o exame da legalidade e constitucionalidade da Lei Ordinária, neste caso, *sub examine*, implica, na análise dos termos do convênio administrativo eleito.

Aplicável, no entanto, a cogênciada **Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992**, para o exame da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei municipal, pelo teor do art. 1º, inclusive, também, aplicável, à pessoa que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, conforme preceitua o seu art. 3º.

Malgrado, os agentes públicos de qualquer nível e hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de **legalidade, impensoalidade, moralidade e publicidade** no trato dos assuntos que lhe são afetos, conseguintemente, a aprovação do convênio, por ser ato de competência exclusiva do Poder Legislativo, depende da análise destes princípios, inclusive, com previsão suprema, no **caput do art. 37** da Constituição Federal, norma-princípio que, por si só gera, de um lado, direitos subjetivos pessoais e, de outro, deveres indeclináveis aos que, ainda que transitoriamente, limitam nos quadros públicos.

No trato da **coisa pública** os agentes públicos e terceiros intervenientes devem atentar, notadamente, aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, na consecução do interesse público.

O princípio do estado de direito lastreia-se na **legalidade** como medida do exercício do poder, ou seja, o exercício do poder deve processar-se mediante processos jurídicos. Cita-se, o ensinamento de **J. J. GOMES CANOTILHO**, que o estado de direito é o estado constitucional, ordem fundamental jurídico-normativa, vinculante do legislador e do administrador, a quem separa e, simultaneamente, amarra, formal e materialmente, mediante mecanismos concretos de controle e organização, quando preleciona que: "A ou de ente para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra, ou , ainda, de ente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS.
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

lei constitucional não é apenas – como sugeria a teoria tradicional do Estado de direito – uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo-estatal. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da constituição – e é nesta supremacia normativa da lei constitucional que o ‘primado do direito’ do Estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão.”⁴

No entanto, resulta para a Administração Pública:

- a) o dever de aplicar a lei;
- b) a proibição de agir *contra legem* ou *praeter legem*;
- c) a inadmissibilidade de descumprir a lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade;
- d) a nulidade ou anulabilidade dos atos ilegais que praticar;
- e) a responsabilidade civil;
- f) a sujeição à jurisdição.

Enfim, o Constituinte de 1988 optou por inserir a moralidade, de forma expressa, entre os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 85, inciso V da CF), embora, se trate de um princípio geral de Direito, ainda, colocando-a, como bem jurídico suscetível de amparo, pela ação popular(art. 5º, LXXIII da CF/88).

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, leciona que o Texto Maior quis “*inibir que a Administração se conduza perante o administrado de modo cavigoso, com astúcia ou malícia preordenadas a submergir-lhe direitos ou embaraçar-lhes o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero, leal*”.⁵

Tais princípios restaram previstos, expressamente, pela LOM, no seu art. 12, portanto, de aplicação cogente, aos atos da administração pública municipal.

Neste ato, registra-se os ensinamentos do festejado Promotor de Justiça que, há pouco tempo, serviu esta Comarca, o ínclito Doutor **FABÍO MEDINA OSÓRIO**, que “*com a consagração da moralidade administrativa, busca-se uma pauta jurídica*

subvencionado, beneficiado ou incentivado por órgão público.

⁴ - IN, Direito Constitucional, Coimbra: Almedina, 1993, p.360.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS.
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

objetivada na tutela dos comportamentos do administrador público, independentemente do conhecimento da ilicitude por parte do praticante do ato tido como imoral."

"O princípio da moralidade administrativa, como qualquer princípio jurídico, possui, em realidade, eficácia, dependendo de atividade concretizadora por parte dos intérpretes."

"O critério da razoabilidade deve preencher substrato básico do princípio da moralidade administrativa."

"Para a concretização do arquétipo da 'razoabilidade' pouco importa considerar as condições subjetivas do agente, sua intenção ou suas características psicológicas, 'nem sequer a consciência de estar ou não agindo corretamente', mas sim se a conduta está ou não no padrão do administrador razoável, denotando ilícito exercício de arbitrariedade pelo administrador público incompatível com a moralidade pública."

"Assim, na análise da moralidade administrativa, não se trata de indagar do desvio de finalidade propriamente dito, pois a imoralidade administrativa traduz, de forma direta, ofensa ao interesse público primário da sociedade, bastando perceber a conduta do agente público por um ângulo objetivo, ainda que, do ponto de vista psicológico, lhe falte o conhecimento da ilicitude de seu comportamento."

"Assim, as despesas legalmente estabelecidas e aprovadas pelos órgãos competentes, no âmbito de um critério de conveniência e oportunidade, poderão atentar frontalmente contra exigências decorrentes do interesse público primário da sociedade, monstrando-se imorais do ponto de vista do direito constitucional-administrativo."

*"Quanto às funções negativas do princípio da moralidade, vislumbra-se, portanto, clara limitação ao poder discricionário do administrador público. Este não poderia, por exemplo, em um município onde se configurasse a carência de escolas públicas ou postos de saúde, 'utilizando verba prevista na lei orçamentária municipal para atender o elemento **obras sociais** – ai consignada a finalidade – "construir" monumento que homenageasse amigo ou parente', ou, acrescente-se,*

8

⁵ - IN, Direito Administrativo na constituição de 1988, São Paulo, RT, 1991, p.37.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS.
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

qualquer outro monumento perfeitamente dispensável ante a relevância das demandas pendentes.”

“O administrador está obrigado a agir razoavelmente como bom administrador de interesses alheios. Não pode desperdiçar, ainda que legalmente, o dinheiro público. A lei não pode autorizar desperdício de recursos públicos, pois se assim o fizer estará violando exigência constitucional insculpida no art. 37, caput, da Magna Carta.”

“A finalidade pública do ato administrativo, em medida nuclear, constitui limite inequívoco ao poder discricionário. O requisito da finalidade é a disciplina principal do ato em relação ao interesse público. A administração não age, imprecisamente, segundo a veleidade ou o capricho do agente público. Ela procede sempre almejando um objetivo prefixado na sua competência própria, sendo a finalidade um elemento de vinculação permanente da conduta administrativa.”

“Ao Poder Judiciário cabe examinar a finalidade pública do ato administrativo, respeitando, por certo, as zonas em que há liberdade de opções conferidas ao administrador público, observando os limites intrínsecos e extrínsecos da lei, pois o ‘fim legal é elemento vinculado do ato administrativo’.”

Emurge, pelos ensinamentos doutrinários adotados, neste instrumento de juridicidade, que a pretensão legislativa, *sub exame*, não se enquadra, no modelo administrativo de **convênio**, inclusive, resta evidenciada a impossibilidade jurídica de ser objeto de norma administrativa municipal, pois, o processo legislativo não se presta, para o fim colimado, por se tratar de legítimo ato de administração, a não ser que, por linhas oblíquas, o administrador municipal pretenda avocar, tacitamente, a responsabilidade civil do município, pelos prováveis negócios jurídicos, com a solidariedade da Câmara Municipal, pelos resultados.

A aprovação deste projeto de lei municipal, além de não conter guarda legislativa, pela natureza de seu objeto, pela inexistência de interesse público a ser tutelado, em benefício à coletividade local, coloca, *em cheque*, se aprovado, a responsabilidade civil do município, pelo pagamento de eventuais inadimplências, caso contrário, não teria razão jurídica a respectiva intervenção do município, esta, desnecessária, pois, sendo suficiente a autorização do servidor, para os respectivos descontos em folha de pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS.
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

Registra-se que o instituto de descontos em folha de pagamento de servidores e empregados tem gerado inúmeros litígios judiciais, mesmo, regularmente, autorizados, pelo beneficiário, além do fato público e notório de que o Poder Executivo tem realizado descontos da mesma natureza, e não tem repassado, aos credores, conforme pode-se constatar da recente ação judicial intentada, pelo SIMBU, comportamento administrativo que vem a causar prejuízo ao erário, este, lógico, resarcível, pelo Ordenador de Despesas, quando, fiscalizado e constituído.

Contudo, peço a *máxima vénia*, para concluir que este PROJETO DE LEI MUNICIPAL afronta o princípio de legalidade e moralidade administrativa, pelos ensinamentos consignados, pois, não contempla qualquer benefício à Coletividade local, assim como, por não ser possível, juridicamente, pela finalidade constitucional do processo legislativo, ser objeto de autorização legislativa, além de comprometer a responsabilidade civil da Câmara Municipal, pelos atos de administração do Prefeito Municipal, remetendo-se os possíveis servidores interessados, aos mecanismos de descontos, então, adotados, a exemplo do SIMBU e CONTRIBUIÇÕES AOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Alfinal, a aprovação deste Projeto de Lei Municipal implica em ato de improbidade administrativa, nos termos da LEI FEDERAL nº 8.429/92, alcançando os agentes públicos e terceiros intervenientes, com sujeição às sanções penais prescritas, assim como, a sua desconstituição e reparação de danos, pelo remédio constitucional da Ação Popular.

De outra banda, analisando o ato de convênio suscitado, também, desatende, aos pressupostos do art. 116 da Lei da Licitações Públicas (**Lei 8.666, de 21.06.1993**).

EX POSITIS, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, apresenta: a) vício de constitucionalidade, por ferir os princípios da moralidade e legalidade administrativa, prescritos na Norma Maior, art. 37 da CF/88 e art. 12 da LOM; **Ainda**, b) vício material de ilegalidade, por ferir as Leis Federais nºs 8.429, de 02.06.1992 e 8.166 de 21.06.1993.

P



BRASILIA - DISTRITO FEDERATIVO
IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEografia e ESTATÍSTICA

3. Продолжение изображения из Географии города в Бразилии. Показать место дома в котором находится церковь.

Бразилия, 2012 год

— Бразилия
Бразилия, 2012 год

Бразилия, 2012 год



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº : 361/2000

Parecer nº : _____ Data : 28 / 08 / 2000.

Referência : Projeto de Lei Nº 1677, do Executivo.

O Projeto de Lei Nº 1677, do Executivo Municipal,
não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
E está apto para apreciação e votação nesta Casa
Legislativa.

É o Parecer:

Butiá, 28 de Agosto de 2000.

Ver. Dair Antunes Machado

RELATOR DESIGNADO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 320

PROJETO DE LEI Nº 1677

De: 11 de agosto de 2000.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1677, do Executivo, em uma única votação, por nove votos e uma abstenção.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 28 de agosto de 2000.

Ver. Antônio Carlos de Oliveira
Presidente